

Para o desenvolvimento destas acções, o grupo de trabalho sobre compostos químicos prestará o apoio e a colaboração que forem julgados necessários.

6— O Secretariado para a Integração Europeia promoverá os contactos necessários à conveniente adequação do inventário às directivas e actividades pertinentes das Comunidades Europeias.

Presidência do Conselho de Ministros, 5 de Maio de 1981. — O Primeiro-Ministro, *Francisco José Pereira Pinto Balsemão*.

Secretaria-Geral

Para os devidos efeitos se declara que a numeração dos decretos regulamentares regionais da Região Autónoma dos Açores publicados no *Diário da República*, 1.ª série, n.ºs 179 e 180, de 6 e 7 de Agosto de 1981, saiu com as seguintes inexactidões, que assim se rectificam:

No sumário e no texto, onde se lê:

Região Autónoma dos Açores

Governo Regional

Decreto Regulamentar Regional n.º 36/81/A
Decreto Regulamentar Regional n.º 37/81/A
Decreto Regulamentar Regional n.º 38/81/A

deve ler-se:

Região Autónoma dos Açores

Governo Regional

Decreto Regulamentar Regional n.º 37/81/A
Decreto Regulamentar Regional n.º 38/81/A
Decreto Regulamentar Regional n.º 39/81/A

Secretaria-Geral da Presidência do Conselho de Ministros, 7 de Agosto de 1981. — O Secretário-Geral, *França Martins*.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Secretaria-Geral

Direcção dos Serviços Jurídicos e de Tratados

Aviso

Por ordem superior se torna público que, em 3 de Junho de 1981, o Governo do Estado do Luxemburgo depositou, junto do Ministério dos Negócios Estrangeiros do Reino dos Países Baixos, o instrumento de aceitação de adesão do Governo de Barbados à Convenção sobre a Obtenção de Provas no Estrangeiro em Matéria Civil e Comercial, concluída na Haia em 18 de Março de 1970, de que Portugal já é parte. Aquele instrumento diplomático entrará em vigor entre o Governo de Barbados e o do Luxemburgo em 4 de Agosto de 1981.

Secretaria-Geral do Ministério, 30 de Julho de 1981. — O Director-Geral dos Serviços Jurídicos e de Tratados, *Carlos Augusto Fernandes*.

Direcção-Geral dos Negócios Económicos

Decreto n.º 108/81

de 21 de Agosto

O Governo decreta, nos termos da alínea c) do artigo 200.º da Constituição, o seguinte:

Artigo único. É aprovado o Acordo entre o Governo da República Portuguesa e o Governo da República Federal da Alemanha sobre Cooperação nos Domínios da Investigação e Desenvolvimento Tecnológico, assinado em Bona em 15 de Junho de 1981, cujo texto nas línguas portuguesa e alemã acompanha o presente decreto.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 21 de Julho de 1981. — *Francisco José Pereira Pinto Balsemão*.

Assinado em 11 de Agosto de 1981.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

Acordo entre o Governo da República Portuguesa e o Governo da República Federal da Alemanha sobre Cooperação nos Domínios da Investigação e Desenvolvimento Tecnológico.

O Governo da República Portuguesa e o Governo da República Federal da Alemanha (a seguir designados por «Partes Contratantes»):

Movidos pelo desejo de continuar a promover as relações estreitas e amistosas que existem entre eles;

Considerando o seu interesse comum em melhorar as condições de vida em cada um dos dois países promovendo a investigação e o desenvolvimento tecnológico;

Reconhecendo os benefícios que podem resultar para ambos os países de uma cooperação estreita na prossecução destes objectivos,

acordaram o seguinte:

ARTIGO 1.º

1 — As Partes Contratantes promoverão a cooperação entre os dois países nos campos da investigação e do desenvolvimento tecnológico, em particular nas seguintes áreas:

- a) Aproveitamento de recursos energéticos, incluindo o desenvolvimento de fontes alternativas de energia;
- b) Exploração e aproveitamento do meio natural, nomeadamente de recursos oceânicos.

2 — A matéria, âmbito e implementação da cooperação deverão ser, em cada caso individual, objecto de acordos especiais a ser concluídos entre as Partes Contratantes ou entre entidades públicas ou privadas designadas por elas.

ARTIGO 2.º

1 — A cooperação poderá ser promovida por meio de:

- a) Intercâmbio de informação;
- b) Intercâmbio de cientistas e pessoal técnico;
- c) Reuniões de especialistas e outras actividades conjuntas;
- d) Fornecimento ou aquisição de serviços de carácter consultivo ou outros;
- e) Implementação de projectos de cooperação ou coordenação no domínio da investigação e desenvolvimento.

2 — As Partes Contratantes facilitarão por todos os meios ao seu alcance essa cooperação, colocando à disposição materiais e equipamentos.

3 — A distribuição dos custos das acções comuns deverá ser fixada por acordos especiais a concluir com base no artigo 1.º, parágrafo 2.

ARTIGO 3.º

A fim de promover a implementação do presente Acordo e dos acordos especiais conforme o artigo 1.º, parágrafo 2, os representantes das Partes Contratantes deverão reunir-se regularmente para mútua informação dos progressos feitos relativamente às actividades de interesse comum e para consulta bilateral sobre medidas que convenha adoptar. Grupos de especialistas poderão ser nomeados para discutir questões específicas.

ARTIGO 4.º

1 — O intercâmbio de informações poderá ter lugar quer entre as Partes Contratantes, quer entre entidades por elas designadas, em particular entre institutos de investigação, centros de documentação e bibliotecas especializadas.

2 — As Partes Contratantes ou as entidades por elas designadas poderão transmitir as informações obtidas a instituições públicas ou a instituições e entidades sem fins lucrativos financiadas por autoridades públicas. A transmissão de informações aos referidos organismos ou outras entidades ou pessoas deverá ser impedida ou limitada se a outra Parte Contratante ou a entidade por ela designada informar nesse sentido a entidade recebedora antes ou na altura da troca de informações.

3 — Cada Parte Contratante deverá garantir que as pessoas ou entidades que, com base neste acordo ou nos acordos especiais a ser concluídos para sua implementação, estão autorizadas a receber informações não as transmitam a entidades ou pessoas que, em conformidade com este Acordo e com os acordos especiais a ser concluídos ao abrigo do artigo 1.º, parágrafo 2, atrás mencionado, não estejam autorizadas a recebê-las.

ARTIGO 5.º

1 — O presente Acordo não se aplica a:

- a) Informações que em virtude de direitos de partes terceiras ou de acordos concluídos com partes terceiras não possam ser comunicadas;

b) Informações confidenciais do Governo, a não ser que tenha sido concedida previamente autorização pelas autoridades competentes.

2 — As informações de valor comercial serão comunicadas com base em acordos especiais regulando simultaneamente as suas condições de transmissão.

3 — Os acordos especiais a ser concluídos ao abrigo do artigo 1.º, parágrafo 2, devem determinar quem terá direito a receber informações de valor comercial resultantes de acções conjuntas de investigação e desenvolvimento.

ARTIGO 6.º

1 — As Partes Contratantes diligenciarão no sentido de conseguir que os parceiros da cooperação indiquem tão exactamente quanto possível o grau de confiança e aplicabilidade das informações trocadas e dos materiais e equipamentos fornecidos. O facto de as Partes Contratantes poderem estar envolvidas na transmissão de informações no contexto desta cooperação não constitui em si fundamento para responsabilização das Partes Contratantes.

2 — Os acordos especiais a ser concluídos ao abrigo do artigo 1.º, parágrafo 2, atrás mencionado, incluirão, se necessário, disposições sobre a responsabilidade por prejuízos que possam vir a sofrer as Partes Contratantes ou terceiros decorrentes da implementação da cooperação no âmbito do presente Acordo.

ARTIGO 7.º

1 — Em conexão com a execução deste Acordo, o Governo da República Portuguesa concederá os mesmos benefícios fiscais e aduaneiros previstos no Acordo entre o Governo da República Portuguesa e o Governo da República Federal da Alemanha sobre Cooperação Técnica, assinado em Lisboa em 7 de Junho de 1980, com excepção do disposto na segunda parte da alínea b) do artigo 3.º desse mesmo Acordo.

2 — Este facto deverá ser tido em consideração por ocasião da fixação dos pormenores da cooperação tal como prevista nos acordos especiais a ser concluídos ao abrigo do artigo 1.º, parágrafo 2.

ARTIGO 8.º

O presente Acordo deverá ser aplicado em conformidade com as leis e regulamentos vigentes nos dois países. Não deverão ser afectadas as obrigações internacionais assumidas pelas Partes Contratantes.

ARTIGO 9.º

Qualquer diferendo relativo à interpretação ou aplicação deste Acordo deverá ser resolvido através de consultas mútuas entre as Partes Contratantes, excepto se acordado de forma diversa nos acordos especiais a ser concluídos ao abrigo do artigo 1.º, parágrafo 2.

ARTIGO 10.º

O presente Acordo aplicar-se-á também ao *Land* de Berlim, desde que o Governo da República Federal da Alemanha não apresente ao Governo da República Portuguesa uma declaração em contrário dentro de três meses após a entrada em vigor deste Acordo.

ARTIGO 11.º

1 — O presente Acordo entra em vigor na data em que as Partes Contratantes se tenham notificado mutuamente que estão preenchidos os necessários requisitos legais internos para a sua entrada em vigor.

2 — O presente Acordo será válido por um período de cinco anos, prorrogável por períodos sucessivos de dois anos, salvo se essa prorrogação for denunciada por qualquer das Partes Contratantes através de uma comunicação que deverá ser feita, o mais tardar, até doze meses antes do termo de um desses períodos. A duração dos acordos especiais a ser concluídos ao abrigo do artigo 1.º, parágrafo 2, atrás mencionado, não será afectada pela expiração do presente Acordo. Após a expiração do período de vigência do Acordo, as suas disposições permanecerão em vigor pelo lapso de tempo e na medida necessária para a execução de qualquer dos acordos especiais que tenham sido concluídos com base no artigo 1.º, parágrafo 2.

3 — Quaisquer alterações a introduzir no presente Acordo deverão ser acordadas entre as Partes Contratantes e entrarão em vigor através de troca de notas.

Feito em Bona, em 15 de Junho de 1981, em dois exemplares nas línguas portuguesa e alemã, fazendo igualmente fé ambos os textos.

Pelo Governo da República Portuguesa:

André Roberto Delaunay Gonçalves Pereira.

Pelo Governo da República Federal da Alemanha:

(Assinatura ilegível.)

Abkommen zwischen der Regierung der Bundesrepublik Deutschland und der Regierung der Portugiesischen Republik über Zusammenarbeit auf dem Gebiet von Forschung und der technologischen Entwicklung.

Die Regierung der Bundesrepublik Deutschland und die Regierung der Portugiesischen Republik (im folgenden als «die Vertragsparteien» bezeichnet):

Von dem Wunsche geleitet, die zwischen ihnen bestehenden engen und freundschaftlichen Beziehungen weiter zu fördern;

In Anbetracht ihres gemeinsamen Interesses an der Verbesserung der Lebensbedingungen in ihren beiden Ländern durch die Förderung der Forschung und der technologischen Entwicklung;

In der Erkenntnis, daß beide Länder aus einer engen Zusammenarbeit bei der Verfolgung dieser Ziele Nutzen ziehen können,

sind wie folgt übereingekommen:

ARTIKEL 1

1 — Die Vertragsparteien fördern die Zusammenarbeit zwischen ihren beiden Ländern auf dem Gebiet der Forschung und der technologischen Entwicklung, u.a. in folgenden Bereichen:

a) Nutzung von Energieträgern sowie die Erschließung neuer Energiequellen;

b) Gewinnung und Nutzung der natürlichen Ressourcen, insbesondere der Ressourcen des Meeres.

2 — Inhalt, Umfang und Durchführung der Zusammenarbeit werden jeweils Gegenstand von Einzelvereinbarungen sein, die zwischen den Vertragsparteien oder den von ihnen bezeichneten öffentlichen oder privaten Stellen geschlossen werden.

ARTIKEL 2

1 — Die Zusammenarbeit kann gefördert werden durch:

- a) Informationsaustausch;
- b) Austausch von Wissenschaftlern und technischem Personal;
- c) Expertentagungen und andere gemeinsame Aktivitäten;
- d) Bereitstellung oder Vermittlung von Beratungsdiensten und anderen Dienstleistungen;
- e) Durchführung gemeinsamer oder koordinierter Forschungs- und Entwicklungsvorhaben.

2 — Die Vertragsparteien werden diese Zusammenarbeit nach besten Kräften dadurch erleichtern, daß sie Material und Ausrüstungen zur Verfügung stellen.

3 — Die Aufteilung der Kosten für gemeinsame wird in den gemäß Artikel 1, Absatz 2, zu schließenden Einzelvereinbarungen festgelegt.

ARTIKEL 3

Um die Durchführung dieses Abkommens und der gemäß Artikel 1, Absatz 2, zu schließenden Einzelvereinbarungen zu fördern, treffen sich Vertreter der Vertragsparteien in regelmäßigen Abständen, um sich gegenseitig über den Fortgang der gemeinsam interessierenden Aktivitäten zu unterrichten und sich über ggf. erforderliche Maßnahmen zu verständigen. Zur Erörterung spezieller Fragen können Arbeitsgruppen von Sachverständigen eingesetzt werden.

ARTIKEL 4

1 — Der Informationsaustausch kann sich zwischen den Vertragsparteien oder den von ihnen bezeichneten Stellen abwickeln, insbesondere zwischen Forschungsinstituten sowie Fachinformationszentren und Fachbibliotheken.

2 — Die Vertragsparteien oder die von ihnen bezeichneten Stellen können die erhaltenen Informationen an öffentlich-rechtliche Anstalten oder von öffentlichen Stellen geförderte Institutionen ohne Erwerbscharakter weitergeben. Die Weitergabe von Informationen an diese oder andere Stellen oder Personen ist ausgeschlossen oder beschränkt, wenn die andere Vertragspartei oder die von ihr bezeichnete Stelle die empfangende Stelle vor oder bei dem Austausch in diesem Sinne informiert.

3 — Jede Vertragspartei stellt sicher, daß diejenigen, die gemäß diesem Abkommen oder der zu seiner Durchführung zu schließenden Einzelvereinbarungen zum Empfang von Informationen berechtigt sind, diese Informationen nicht an Stellen oder Personen

weitergeben, die aufgrund dieses Abkommens und der gemäß Artikel 1, Absatz 2, zu schließenden Einzelvereinbarungen zur Entgegennahme dieser Informationen nicht befugt sind.

ARTIKEL 5

1 — Dieses Abkommen bezieht sich nicht auf:

- a) Informationen, die aufgrund von Rechten Dritter oder von Vereinbarungen mit Dritten nicht weitergegeben werden dürfen;
- b) Geheimhaltungsbedürftige Informationen der Regierung, sofern nicht die zuständigen Behörden zuvor ihre Zustimmung erteilt haben.

2 — Informationen von kommerziellem Wert werden aufgrund besonderer Absprachen weitergegeben, in denen auch die Bedingungen für die Weitergabe geregelt werden.

3 — In den gemäß Artikel 1, Absatz 2, zu schließenden Einzelvereinbarungen wird geregelt, wer zum Empfang sich aus gemeinsamen Forschungs- und Entwicklungsarbeiten ergebenden Informationen von kommerziellem Wert berechtigt sein soll.

ARTIKEL 6

1 — Die Vertragsparteien sind bemüht, die Partner der Zusammenarbeit zu veranlassen, den Grad der Zuverlässigkeit und Anwendbarkeit der ausgetauschten Informationen bzw. der zur Verfügung gestellten Materialien und Ausrüstungen so genau wie möglich anzugeben.

Die Tatsache, daß die Vertragsparteien an der Weitergabe von Informationen im Rahmen dieser Zusammenarbeit beteiligt sein können, begründet an sich noch keine Haftung der Vertragsparteien.

2 — Die gemäß Artikel 1, Absatz 2, zu schließenden Einzelvereinbarungen enthalten ggf. Bestimmungen über die Haftung für Schäden, die die Vertragsparteien oder Dritte im Zusammenhang mit der Durchführung der Zusammenarbeit im Rahmen dieses Abkommens erleiden.

ARTIKEL 7

1 — Im Zusammenhang mit der Durchführung dieses Abkommens räumt die Regierung der Portugiesischen Republik die gleichen Steuer- und Zollerleichterungen ein, wie sie in dem am 9. Juni 1980 in Lissabon unterzeichneten Abkommen zwischen der Regierung der Bundesrepublik Deutschland und der Regierung der Portugiesischen Republik über technische Zusammenarbeit mit Ausnahme der in Artikel 3, Buchstabe b, Satz 2, niedergelegten Bestimmung des genannten Abkommens vorgesehen sind.

2 — Diese Absprache wird bei der Festlegung der Einzelheiten der Zusammenarbeit berücksichtigt, wie sie in den gemäß Artikel 1, Absatz 2, zu schließenden Einzelvereinbarungen vorgesehen ist.

ARTIKEL 8

Dieses Abkommen wird entsprechend den in beiden Ländern geltenden Gesetzen und Vorschriften angewendet. Von den Vertragsparteien eingegangene internationale Verpflichtungen bleiben davon unberührt.

ARTIKEL 9

Streitigkeiten über die Auslegung oder Anwendung dieses Abkommens werden, sofern in den gemäß Artikel 1, Absatz 2, zu schließenden Einzelvereinbarungen nichts anderes vereinbart wird, in gegenseitigen Konsultationen zwischen den Vertragsparteien beigelegt.

ARTIKEL 10

Dieses Abkommen gilt auch für das Land Berlin, sofern nicht die Regierung der Bundesrepublik Deutschland gegenüber der Regierung der Portugiesischen Republik innerhalb von drei Monaten nach Inkrafttreten dieses Abkommens eine gegenteilige Erklärung abgibt.

ARTIKEL 11

1 — Dieses Abkommen tritt in Kraft, sobald die Vertragsparteien sich gegenseitig davon unterrichtet haben, daß die jeweiligen innerstaatlichen Voraussetzungen für das Inkrafttreten erfüllt sind.

2 — Dieses Abkommen bleibt für einen Zeitraum von fünf Jahren in Kraft und wird danach für jeweils zwei Jahre verlängert, sofern die Verlängerung nicht durch eine Mitteilung einer der beiden Vertragsparteien spätestens zwölf Monate vor Ablauf eines solchen Zeitraums ausgeschlossen wird. Die Geltungsdauer der gemäß Artikel 1, Absatz 2, zu schließenden Einzelvereinbarungen wird durch die Beendigung dieses Abkommens nicht berührt. Nach Ablauf der Geltungsdauer bleibt das Abkommen so lange und so weit in Kraft, wie es für die Durchführung von Einzelvereinbarungen, die gemäß Artikel 1, Absatz 2, geschlossen worden sind, erforderlich ist.

3 — Änderungen dieses Abkommens werden zwischen den Vertragsparteien vereinbart und durch einen Notenwechsel in Kraft gesetzt.

Geschehen zu Bonn am 15. Juni 1981, in zwei Urschriften, jede in deutscher und portugiesischer Sprache wobei jeder Wortlaut gleichermaßen verbindlich ist.

Für die Regierung der Bundesrepublik Deutschland:

(*Assinatura ilegível.*)

Für die Regierung der Portugiesischen Republik:

André Roberto Delaunay Gonçalves Pereira.

Decreto n.º 109/81

de 21 de Agosto

O Governo decreta, nos termos da alínea c) do artigo 200.º da Constituição, o seguinte:

Artigo único. É aprovado o Acordo Comercial entre o Governo da República Portuguesa e o Governo da República Popular de Moçambique, assinado em